

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2015

Susta o Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível".

Autor: Deputado CHICO ALENCAR e outros

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo sustar os efeitos normativos de atos do Poder Executivo Federal, Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, que altera as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Conforme ressaltado pelos autores, o Decreto aumenta fortemente os preços dos combustíveis, causando severos prejuízos à população, tanto a que utiliza automóveis, como a que utiliza transporte público.

Justificam ainda, os autores, que o conceito de confisco é definido como a criação de obrigação tributária que retira injustamente uma parcela substancial da renda do contribuinte sem a devida retribuição estatal na forma de serviços públicos.

Oferecido à consideração da Casa, o projeto de decreto legislativo foi inicialmente encaminhado para a análise de mérito por esta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Têm razão os nobres Autores da proposição, quando buscam sustar os efeitos dos decretos retromencionados, haja vista que os significativos aumentos resultantes de sua aplicação sobre os preços dos combustíveis automotivos gera grandes prejuízos para a população em geral, tanto para os que se utilizam de transportes individuais ou familiares, quanto para a grande maioria, que faz uso dos meios de transporte coletivo, e atinge mesmo a todos, quando se verificam os reflexos do aumento dos preços dos combustíveis nos meios de transporte utilizados para fazer circular as mercadorias por todo o país.

Isto se faz ainda mais grave em um momento como o atual, de delicada situação econômica do país, marcada por baixo crescimento econômico, elevado desemprego e aumento significativo da inflação.

Este relator manifesta concordância com a proposta do projeto de decreto legislativo ora sob análise, em primeiro lugar porque a arrecadação adicional obtida com o aumento dos preços dos combustíveis não é empregada para apoiar e incentivar o uso de combustíveis e fontes de energia renováveis e ambientalmente mais limpas – como, aliás, era um dos objetivos iniciais da criação da CIDE, pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 –, e também porque, ao aumentar a carga tributária sobre os combustíveis automotivos, restringe-se o direito da população usuária dos meios de transporte, dado o seu grande encarecimento.

Por fim, vale ressaltar, também, que, ao aumentar a arrecadação do PIS/COFINS, que tem como função abastecer a Seguridade Social – ao mesmo tempo em que se promovem diversos cortes de direitos relacionados justamente à Seguridade Social, como seguro-desemprego, abonos, pensões e auxílio-doença –, o aumento de tributos gerado pelo Decreto nº 8.935, de 2015, representa clara tributação com efeito de confisco sobre os consumidores, violando, portanto, o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Portanto, é nítida e legítima a competência deste Congresso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 49 de nossa Carta Magna, para atuar no sentido de impedir prejuízos à sociedade, causados por atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante de todo o exposto, e considerando a proteção aos interesses da população brasileira gerada pela proposição em análise, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2015, e solicita de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator